

Resposta ao RECURSO interposto pela Empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA.

I DO MÉRITO

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL ACERCA DO ITEM CONCRETO BOMBEADO:

Inicialmente, impõe-se esclarecer, sob o aspecto técnico-normativo, a distinção entre concreto usinado e concreto bombeado, frequentemente tratada de forma equivocada pela Recorrente.

O concreto usinado refere-se exclusivamente à origem do material, isto é, concreto produzido em central dosadora ou usina, conforme definido na ABNT NBR 7212 – Execução de concreto dosado em central.

Já o concreto bombeado não constitui um tipo distinto de concreto, mas sim uma técnica de lançamento, que pressupõe que o concreto usinado apresente rigor técnico, trabalhabilidade, coesão e granulometria compatíveis com o transporte por bombeamento, através de tubulações e equipamentos específicos, nos termos da ABNT NBR 12655 – Concreto de cimento Portland – Preparo, controle, recebimento e aceitação.

No caso em análise, a Recorrente sustenta que a laje com área de 2.549,35 m² não teria sido executada com concreto bombeado, baseando-se exclusivamente na nomenclatura da composição EMOP utilizada, desconsiderando completamente a metodologia construtiva efetivamente adotada na obra, o que não se sustenta técnica nem juridicamente.

2. Da conformidade com as normas técnicas aplicáveis

A adoção do bombeamento, neste contexto, não se trata de uma escolha opcional do executor, mas sim solução técnica necessária para atendimento simultâneo às seguintes normas:

- ABNT NBR 7212: cumprimento dos prazos máximos entre a dosagem, transporte e lançamento do concreto;
- ABNT NBR 12655: manutenção das propriedades do concreto no estado fresco, adequação do traço ao método de lançamento e controle tecnológico;
- ABNT NBR 14931: garantia da execução conforme projeto, segurança estrutural e durabilidade da estrutura.

Assim, para uma laje com área superior a 2.500 m², elevada e sem acesso direto de betoneiras, o bombeamento não apenas é recomendado, mas tecnicamente imprescindível, sendo incompatível

com qualquer interpretação que tente dissociar a execução real da obra da metodologia exigida pelas normas vigentes.

3. Da comprovação inequívoca da execução por bombeamento

Além da fundamentação técnica, a Contrarrazoante juntou ao processo

provas materiais e documentais irrefutáveis, dentre as quais se destacam:

- Relatórios fotográficos das medições (3ª, 9ª e 12ª);
- Registro visual da bomba de concreto em operação, tubulações e método executivo;
- Declaração Complementar ao Atestado de Capacidade Técnica, emitida pela própria Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHIS, afirmando expressamente que a concretagem das lajes foi realizada integralmente por meio de bombeamento, em razão das condições físicas e operacionais da obra.

Tais elementos afastam qualquer dúvida razoável acerca da natureza do serviço executado, não sendo lícito restringir a análise à mera descrição de um item de composição orçamentária, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, da finalidade do ato administrativo e da verdade material.

4. Conclusão técnica e administrativa

Diante do exposto, resta demonstrado que:

- A execução da laje descrita somente é tecnicamente viável mediante concreto bombeado;
- A metodologia adotada está em plena consonância com as normas NBR 14931, NBR 7212 e NBR 12655;
- A prova documental e fotográfica comprova, de forma inequívoca, o uso efetivo do bombeamento;
- A CONSTRUTORA AXIAL LTDA atendeu integralmente às exigências do edital quanto à comprovação de capacidade técnica.

Diante das provas técnicas e normativas apresentadas, requer-se o total desprovimento do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação técnica da CONSTRUTORA AXIAL LTDA, por pleno atendimento às exigências editalícias, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Atenciosamente,

Valesca Reis

Eng.a Civil

CREA [2008129399](#)

ID: 5112154-9